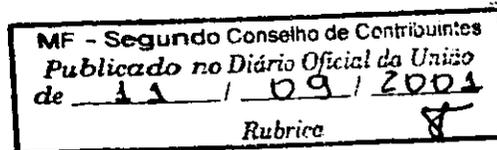




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13884.003855/99-40

Acórdão : 202-12.927

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 115.826

Recorrente : DROGARIA AVAREÍ LTDA.

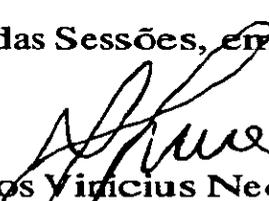
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

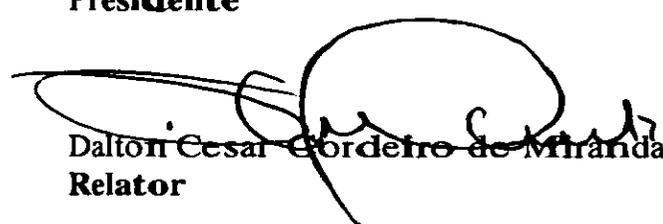
**SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que não possua pendências com o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) e com a União Federal. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DROGARIA AVAREÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Dalton Cesar Górdelo de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

lao/cf



**Processo** : 13884.003855/99-40  
**Acórdão** : 202-12.927

**Recurso** : 115.826  
**Recorrente** : DROGARIA AVAREÍ LTDA.

## RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 122.699, fls. 05, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN”.

Na impugnação, a Recorrente alega que “apresentou Certidão Negativa de Débito (fl. 20), expedida pelo INSS, e, com relação às pendências com a PGFN, alegou que elas decorrem de um erro na declaração do IRPJ, referente ao exercício 1993, já comprovado àquela procuradoria” (fls. 28).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ-CPS nº 002699, manifestou-se pelo indeferimento parcial da solicitação, ratificando, em termos, o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”.

Inconformada, a Interessada apresentou o Recurso de fls. 33/34, em 06/09/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.003855/99-40

Acórdão : 202-12.927

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, conforme extrai-se do exame dos Documentos acostados aos autos às fls. 08, 09, 20 e 34, não possui pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como já reconhecido pela parcial decisão recorrida, bem como não possui qualquer pendência para com a União Federal.

Procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua exclusão do SIMPLES.

Não havendo dúvida, na espécie, quanto à situação regular da empresa junto ao INSS e à União Federal, é de ser parcialmente reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da Recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA